

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Parecer Técnico DIALE 107 /2004
Processo COPAM 530/2003/002/2003

Empreendedor: **FARMER DRINKS LTDA.**
 Empreendimento: Unidade industrial
 Atividade: Fabricação e comercialização de cerveja
 Código DN COPAM 01/90: 27.30.00
 Endereço: Rua 26, 915 – Centro
 Endereço para correspondência: o mesmo
 Município: Ituiutaba/MG
 Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO No.718/2003**

Porte: Médio

Infração: Gravíssima

A Farmer Drinks Ltda. atua na produção de 10.000 L/mês de bebidas empregando 6 pessoas.

Em 1-10-2003 foi realizada vistoria ao empreendimento, visando dar continuidade a seu processo de licenciamento ambiental, sendo constatado que este já se encontrava em operação. Sendo assim, a empresa foi autuada por meio do Auto de Infração No.718/2003 por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM, sendo constatada existência de poluição ambiental na ocasião da vistoria, tendo em vista descarte de efluentes líquidos e sanitários sem tratamento prévio no Córrego Sujo."

Em sua defesa a empresa contesta o auto de infração alegando que o empreendimento já protocolou junto à FEAM seu projeto de licenciamento ambiental, processo no.530/2003/001/2003, e que os técnicos concederam o prazo de 120 dias para que a empresa atendesse as informações complementares solicitadas. A empresa alega também que quando o PCA foi elaborado possuía informações de que a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE - iria bombear os esgotos das empresas instaladas no distrito industrial para sua ETE. o que não ocorreu. A empresa solicitou uma avaliação técnica da SAE para verificar a possibilidade de executar o tratamento dos efluentes líquidos.

O fato de a empresa ter formalizado seu processo de licenciamento ambiental não a autoriza ao funcionamento, uma empresa só deve entrar em operação após ter a Licença de Operação concedida pelo COPAM ou órgão seccional de apoio. O fato da SAE não estar tratando os efluentes da empresa é mais um motivo para que ela não entrasse em operação até possuir uma ETE adequada para o tratamento de seus efluentes líquidos, fato que não ocorre.

Portanto, não foi apresentado qualquer dado técnico capaz de descaracterizar a infração cometida, sendo este Parecer favorável à aplicação das penalidades cabíveis, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Ressalta-se que, em relação ao processo de licenciamento da empresa, já foi elaborado o Parecer Técnico DIALE No.117/2004, favorável à concessão da LO, vinculada ao cumprimento de condicionantes, sendo uma delas a interligação da rede de esgotos do empreendimento à rede pública de esgotos gerenciada pela SAE. Entretanto, o processo ainda não foi pautado para julgamento pela CID/COPAM por estarem pendentes, ainda, a apresentação de alguns documentos por parte da empresa, conforme solicitados por meio do ofício OF.DIINF/No.629/2004, datado de 26-5-2004.

Divisão de Indústria Alimentícia – DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autora: Isa Carla Nicesio Técnica FUNDEP	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>
Data: 11/06/04	Data: 16/06/04	Data: 03/06/04



Processo nº 530/2003/002/2003
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 718/2003
Apresentado por *Farmer Drinks Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 – A empresa, já qualificada nos autos, foi autuada em 24-10-2003 como incurso no item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM, sendo constatada existência de poluição ambiental na ocasião da vistoria, tendo em vista descarte de efluentes líquidos e sanitários sem tratamento prévio no Córrego Sujo.”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- já protocolou, junto à Feam, seu processo de Licenciamento Ambiental;

- quando da elaboração do PCA, a empresa tinha a informação de que a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE iria bombear os esgotos das empresas localizadas no referido distrito industrial para sua Estação de Tratamento de Efluentes, o que não ocorreu;

3 – O Parecer Técnico de fls. 14 informa, em síntese, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida.

Assevera ainda que o fato de a SAE não estar tratando os efluentes da empresa constitui motivo ainda mais relevante para a implantação da ETE pelo empreendimento anterior à sua operação. Por fim, sugere a aplicação da penalidade cabível.

4 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida. O fato de a empresa já ter protocolado seu processo de licenciamento junto à Feam de forma alguma invalida a autuação.

Lembrando que qualquer atividade passível de licenciamento ambiental só poderá iniciar suas atividades em conformidade com a legislação, se obtiver, antes de sua operação, a devida Licença Ambiental expedida por órgão competente.

Ressalta-se que já foi formalizado processo de LO, que já possui Parecer Técnico favorável à concessão da referida Licença, entretanto aduz que este caso ainda não foi a julgamento pois estão pendentes a apresentação de alguns documentos.

Portanto, a infração restou plenamente caracterizada, de forma que a autuação é plenamente válida.



feam

II) Conclusão:

Por derradeiro, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo o seguinte:

⇒ a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de **R\$26.603,56 acrescida em um terço**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I (patamar mínimo), c/c artigo 3º, inciso II, alínea "f" (atingir área sob proteção legal – descarte de efluentes líquidos e sanitários sem tratamento prévio no Córrego Sujo) da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 22 de Junho de 2004.


Henrique Campos
Estagiário de Direito


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora Jurídica
OAB/MG 76.603